DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6484/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1102/2014
PROTOCOLO	: 1472717
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida a ZENILDA LEMES CORREA, nascido em 15/12/1961, ocupante do cargo de merendeira, Matrícula nº 295167/01, Nível/Classe/Referência 02/D, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para fins de registro.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão da servidora supracitada (Análise nº 3125/2015).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 11613/2015, opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o que cabe relatar.

Após analisar os documentos encartados nos autos constato que Zenilda Lemes Correa faz *jus* a aposentadoria por invalidez, porquanto, ante a prova documental apresentada, restou inequivocamente comprovada a incapacidade para o trabalho..

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c arts. 24, inciso I, alínea *"a"*, 26, 27 e 66-A, todos na Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 3 de abril de 2012, e foi concedida por meio do Decreto "P" nº 57, publicado na página 96 do diário Oficial nº 3932 de 14 de janeiro de 2014.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, e calculados em conformidade com preceitos constitucionais, conforme apostila acostada à folha 102.

A publicação da aposentadoria ocorreu em 14/1/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 29/1/2014, entretanto, foram remetidos somente em

4/2/2014, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 38/12, razão pela qual incorre o Gestor na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a ZENILDA LEMES CORREA, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c arts. 24, inciso I, alínea *"a"*, 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 3 de abril de 2012, concedida por meio do Decreto "P" nº 57, publicado na página 96 do diário Oficial nº 3932 de 14 de janeiro de 2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o nº 343.888.001-63, no valor correspondente 6 (seis) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP